

RANDO o fim do exercício financeiro de 2021; CONSIDERANDO que existem valores pendentes de pagamento por parte do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública; RESOLVE: Art. 1º **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 25.619,99 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos), a título de indenização, referente às despesas decorrentes da cessão do servidor acima mencionado, em favor da **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH**. Art. 2º As despesas decorrentes do presente reconhecimento de dívida correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 47100004.08.122.136.20692.03.319092.10000.0. Art. 3º Este Instrumento entra em vigor na data de sua assinatura. Fortaleza, 11 de março de 2022. Roberto Bassan Peixoto, SUPERINTENDENTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Roberto Bassan Peixoto  
SUPERINTENDENTE

### SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº04/SRH/CE/2020

I - ESPÉCIE: QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/SRH/CE/2020; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.821.253/0001-42; III - ENDEREÇO: Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Térreo – Edifício SRH/SEINFRA, Cep: 60.819-900, Cambéa; IV - CONTRATADA: **CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.468.050/0001-47; V - ENDEREÇO: Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira, nº 515, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP nº 60.810-700, em Fortaleza – CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este instrumento na solicitação da Célula Administrativa-CEADM/SRH, na Análise Técnica da Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados-COSET/SEPLAG, na Deliberação nº 228/2021 do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal-COGERF, no parecer jurídico da Assessoria Jurídica-ASJUR/SRH, bem como no art. 65, inciso I, alínea “b”, e §1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e nos demais elementos consubstanciados nos autos do Processo nº 11055381/2021; VII- FORO: Fortaleza - CE; VIII - OBJETO: O presente aditivo tem por objeto o **replanilhamento contratual com repercussão financeira** ao Contrato nº 04/SRH/CE/2020, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ÁREAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MOTORISTA, MOTOQUEIRO E INFORMÁTICA DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS**. Referido aditivo também tem por objeto a retificação no aditivo de alteração contratual do Processo Administrativo nº 0236242/2021, cujo objeto é a repactuação pelo Dissídio Coletivo de Trabalho/2021, onde consta “ADITIVO 04” e “QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/SRH/CE/2020”, passa a ser “ADITIVO 03” e “TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/SRH/CE/2020”; IX - VALOR GLOBAL: Com as alterações da Cláusula Terceira, ocorrerão acréscimos mensais de 3.007,25 (três mil sete reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) do valor contratual. O valor mensal dos serviços contratuais passará de R\$ 229.363,91 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) para R\$ 232.371,16 (duzentos trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), passando o valor global de R\$ 2.752.366,92 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) para R\$ 2.788.453,92 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos); X - DA VIGÊNCIA: Sem alteração no prazo de vigência; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato primitivo; XII - DATA: 07 de março de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS e MARINALVA LIMA PEREIRA, CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

\*\*\*\*\*

#### EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº01/2022

CEDENTE: SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.821.253/0001-42, com sede na Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº - Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, Térreo – Edifício SRH/SEINFRA, CEP: 60.819-900, Cambéa, em Fortaleza - CE. CESSIONÁRIO: **COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS – COGERH**, inscrita no CNPJ sob o nº 74.075.938/0001-07, com sede Rua Aduardo Batista, 1550 - Parque Iracema, Fortaleza/CE - CEP: 60.824.140, em Fortaleza - CE. OBJETO: O presente termo tem por objeto formalizar a **CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MÓVEL**, no qual a CEDENTE cede à CESSIONÁRIA a posse do veículo TOYOTA HILLUX SR-V 2.5D, PRATA, 4X4 MT (DIESEL), ANO E MODELO 2008, PLACA HYQ7647, CHASSI 8AJFR22GX84530081, RENAVAL 981580017, ANO E MODELO 2008. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo de Cessão de Uso de Bens Públicos Móveis, no art. 17, I e 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, nos casos omissos, o que couber aplicável do vigente Código Civil Brasileiro e no processo administrativo nº 01072013/2022. VIGÊNCIA: A cessão de uso de bem público móvel vigorará por 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do presente termo, podendo ser prorrogada por aditivo, mediante manifestação escrita e fundamentada de ambas as partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração. FORO: Fortaleza - CE DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2022 SIGNATÁRIO: FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, SECRETARIO DOS RECURSOS HÍDRICOS e JOÃO LÚCIO FARIAS DE OLIVEIRA Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - COGERH SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 17 de março de 2022.

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

\*\*\*\*\*

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/SRH/CE/2022.

**ESTABELECE A PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO OU ATUALIZAÇÃO, A QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, O CONTEÚDO MÍNIMO E O NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM, DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULAR E ESPECIAL, DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ART. 8º, 9º, 10, 11 E 12 DA LEI Nº12.334 DE 20 DE SETEMBRO DE 2010, ALTERADA PELA LEI Nº14.066, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECE A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS – PNSB, E ALTERA O CADASTRO ESTADUAL DE BARRAGENS E O REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR.**

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 93, inciso III, da Constituição Estadual, o Decreto Estadual nº 31.142, de 07 de março de 2013 e de acordo com a legislação de Recursos Hídricos em vigor, e, Considerando que compete à Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens abrangidas pela Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; Considerando que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, incluindo PAE, e que cabe ao empreendedor elaborá-lo; Considerando que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e do Plano de Ação de Emergência - PAE; Considerando que cabe ao órgão ou à entidade fiscalizadora estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regular e Especial e da Revisão Periódica de Segurança de Barragem. RESOLVE:

#### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência são aqueles definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. O Cadastro Estadual de Barragens e o Registro de Identificação do Empreendedor são aqueles criados nesta Instrução Normativa.

Art. 3º. Os dispositivos desta Instrução Normativa se aplicam às barragens fiscalizadas pela Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH destinadas à acumulação de água para quaisquer usos que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);



III - categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010;

IV - categoria de risco alto, a critério do órgão fiscalizador, conforme definido no art. 7º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 alterada pela Lei nº 14.066 de 30 de setembro de 2020.

Art. 4º. Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se:

I - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

II - anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem;

III - área afetada: área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

IV - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

V - barragem descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo características de barragem, e que se destina a outra finalidade.

VI - barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após 2017;

VII - barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à 2017;

VIII - categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre;

IX - coordenador do PAE: responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergência em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;

X - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

XI - declaração de início ou encerramento da emergência: declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do PAE para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;

XII - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

XIII - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente;

XIV - fluxograma de notificação do plano de ação de emergência: documento em forma gráfica que demonstra quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;

XV - incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente;

XVI - inspeção de segurança especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa a avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

XVII - inspeção de segurança regular - ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor que visa a identificar e a avaliar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Instrução Normativa,

XVIII - mapa de inundação: produto do estudo de inundação que compreende a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados e que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por essa situação;

XIX - matriz de classificação: matriz que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência - PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular- ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial - ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem- RPSB;

XX - nível de perigo da anomalia (NP): gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;

XXI - nível de perigo da barragem (NPB): gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;

XXII - nível de resposta: gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência - PAE às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;

XXIII - período chuvoso: período principal de chuva no estado do Ceará referente aos meses de fevereiro a maio, conforme estabelecido pela Fundação Cearense de Meteorologia (FUNCEME).

XXIV - plano de ação de emergência - PAE: documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

XXV - plano de segurança da barragem- PSB: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB utilizado para a gestão da segurança de barragem;

XXVI - revisão periódica de segurança de barragem - RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

XXVII - sistema de alerta: conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;

XXVIII - situação de emergência em potencial da barragem: situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

XXIX - zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;

XXX - zona de segurança secundária (ZSS): trecho constante do mapa de inundação não definido como ZAS.

## CAPÍTULO II - DO CADASTRO ESTADUAL DE BARRAGENS

Art. 5º. Os empreendedores de barragem, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico, localizados nos cursos d'água das bacias hidrográficas do Estado do Ceará, devem realizar o cadastramento através do preenchimento do Formulário para Cadastro, disponível no site da Secretaria dos Recursos Hídricos.

§ 1º Efetuado o cadastro da barragem, a SRH identificará o empreendedor, emitindo o Registro de Identificação do Empreendedor (RIE).

§ 2º O Registro de Identificação do Empreendedor é um instrumento que atribui a responsabilidade legal pela segurança da barragem àquele que detém ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto à respectiva entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, subsidiariamente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório.

§ 3º O RIE não substitui outorga de direito de uso de recursos hídricos e de execução de obras e/ou serviços de interferência hídrica, prevista no Art. 5º da Lei 14.844 de 28 de dezembro de 2010.

§ 4º A responsabilidade pela barragem não cadastrada e que não tenha ente público federal, estadual, municipal ou agente privado responsável, será atribuída aos seus beneficiários diretos, assim considerados empreendedores.

§ 5º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, será atribuída, igualmente, a responsabilidade legal quanto à segurança da barragem.

§ 6º As barragens identificadas pela SRH que não tiverem cadastro nem empreendedor a ser identificado, poderá ser objeto de processo de desativação ou descaracterização.

Art. 6º. A inserção das informações no cadastro deverá ser realizada pelo próprio empreendedor ou pelo responsável técnico.

Parágrafo único: O empreendedor deverá atualizar o cadastro no caso de alterações no projeto.

Art. 7º A SRH poderá solicitar ao empreendedor a qualquer tempo, dados adicionais para atualizar e/ou complementar o cadastro, fixando prazo para que o empreendedor o apresente.

## CAPÍTULO III - DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º. As barragens fiscalizadas pela SRH serão por ela classificadas, conforme as resoluções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

#### CAPÍTULO IV - DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PSB

##### SEÇÃO I - DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PSB

Art. 9º. O PSB é composto por até 6 (seis) volumes:

- Volume I - Informações Gerais;
- Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento;
- Volume III - Planos e Procedimentos;
- Volume IV - Registros e Controles;
- Volume V - Revisão Periódica de Segurança de Barragem;
- Volume VI - Plano de Ação de Emergência, quando exigido.

§ 1º Os Relatórios de ISR e das ISE deverão ser inseridos no Volume IV do PSB.

§ 2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento deverão seguir os critérios determinados pelo órgão fiscalizador em função do porte e da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

##### SEÇÃO II - DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PSB

Art. 10. O PSB deverá ser elaborado, para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento, e estar disponível para utilização da equipe de segurança da barragem do empreendedor, e para consulta pela SRH e pela Defesa Civil.

Parágrafo único: Para barragens antigas, o PSB deverá ser elaborado no prazo de 2 anos, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 11. Em caso de alteração da classificação da barragem, a SRH estipulará prazo para eventual adequação do PSB.

Art. 12. O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de ISR, ISE e RPSB, e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

##### SEÇÃO III - DA LOCALIZAÇÃO

Art. 13. O PSB deverá estar disponível no próprio local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, bem como em sua sede.

#### CAPÍTULO V - DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR - ISR

##### SEÇÃO I - DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 14. O produto final da ISR é um Relatório de Inspeção de Segurança Regular, devendo conter:

- I - Identificação do representante legal do empreendedor;
- II - Identificação do responsável técnico pela elaboração do Relatório e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;
- III - Ficha de inspeção visual preenchida, englobando todas as estruturas da barragem e a indicação de anomalias;
- IV - Avaliação e registro, inclusive fotográfico, de todas as anomalias encontradas, avaliando suas causas, desenvolvimento e consequências para a segurança da barragem;
- V - Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior, se possível;
- VI - Avaliação das condições e dos registros da instrumentação existente, se possível;
- VII - Classificação do NPB (Normal, Atenção, Alerta ou Emergência);
- VIII - Assinatura do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório;
- IX - Ciente do representante legal do empreendedor.

Art. 15. A classificação do Nível de Perigo da Anomalia - NP deverá constar no Relatório da ISR e será definida de acordo com as seguintes orientações:

- I - normal: quando determinada anomalia não compromete a segurança da barragem, mas pode ser entendida como descaso e má conservação;
- II - atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;
- III - alerta: quando determinada anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação;
- IV - emergência: quando determinada anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo único. No caso de anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, deverá constar, obrigatoriamente, no Relatório da ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.

Art. 16. O Nível de Perigo da Barragem - NPB deverá constar no Relatório da ISR, considerando as seguintes definições:

- I - normal: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete a segurança da barragem.
- II - atenção: quando o efeito conjugado das anomalias não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada.
- III - alerta: quando o efeito conjugado das anomalias compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para eliminá-las.
- IV - emergência: quando o efeito conjugado das anomalias representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo único. O NPB será no mínimo igual ao NP de maior gravidade, devendo, no que couber estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no artigo 31.

##### SEÇÃO II - DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 17. A ISR deverá ser realizada pelo empreendedor, no mínimo uma vez por ano, após o período chuvoso.

§ 1º Além das inspeções previstas no presente regulamento, a SRH poderá exigir outras ISR, a qualquer tempo.

Art. 18. Até 31 de outubro do ano da realização da ISR, o empreendedor deverá preencher e enviar a SRH, sendo possível, no e-mail: [segurancadebarragens@srh.ce.gov.br](mailto:segurancadebarragens@srh.ce.gov.br), o Extrato da ISR e inserir uma cópia digital do Relatório da ISR, bem como da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/CONFEA.

Parágrafo único. No caso de o NPB ser classificado como Emergência, o empreendedor deverá informar imediatamente à SRH e à Defesa Civil.

#### CAPÍTULO VI - DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL - ISE

##### SEÇÃO I - DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISE

Art. 19. O produto final da ISE é um Relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.

##### SEÇÃO II - DA REALIZAÇÃO DA ISE

Art. 20. O empreendedor deverá realizar ISE:

- I - quando o NPB for classificado como Alerta ou Emergência;
- II - antes do início do primeiro enchimento do reservatório;
- III - quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;
- IV - quando houver deplecionamento rápido do reservatório;
- V - após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas, com período igual ou superior a 2 anos;
- VI - em situações de desativação, descomissionamento ou abandono da barragem;
- VII - em situações de sabotagem.

§ 1º Em qualquer situação, a SRH poderá requerer uma ISE, se julgar necessário.

§ 2º Assim que concluído o Relatório da ISE, deve ser enviado à SRH uma cópia em meio digital, através do e-mail: [segurancadebarragens@srh.ce.gov.br](mailto:segurancadebarragens@srh.ce.gov.br).

#### CAPÍTULO VII - DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - RPSB

##### SEÇÃO I - DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 21. Os produtos finais da RPSB deverão contemplar o previsto no artigo 10 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constituindo um Relatório e um Resumo Executivo.

§ 1º O Resumo Executivo deve conter:

- I - Identificação da barragem e empreendedor;
- II - Identificação do responsável técnico pela Revisão Periódica;
- III - Período de realização do trabalho;
- IV - Listagem das análises e avaliações realizadas com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem;
- V - Conclusões e recomendações de ações a serem adotadas para a manutenção da segurança da barragem, se necessário.
- VI - Plano de ação de melhoria e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.

§ 2º O nível de detalhamento dos produtos será determinado pelo órgão fiscalizador conforme porte e classificação da barragem em estudo.

##### SEÇÃO II - DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO E DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 22. A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Classificação, sendo:

- I - classe A: a cada 5 (cinco) anos;

- II - classe B: a cada 7 (sete) anos;
- III - classe C: a cada 10 (dez) anos;
- IV - Classe D: a cada 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento.

Art. 23. Em caso de alteração na classificação, a SRH poderá estipular novo prazo para realização da RPSB subsequente.

Art. 24. O Resumo Executivo da RPSB deverá ser enviado à SRH, em meio digital, até 31 de março do ano subsequente de sua realização, juntamente com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA/CONFEA, e com as assinaturas do Responsável Técnico pela elaboração do Relatório e do representante legal do empreendedor.

#### CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA – PAE

##### SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PAE.

Art. 25. O PAE será exigido para barragens classificadas como de médio e alto dano potencial associado ou alto risco, a critério do órgão fiscalizador.

Art. 26. O PAE deverá contemplar o previsto no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, e seu conteúdo mínimo e nível de detalhamento deverão seguir os critérios determinados pelo órgão fiscalizador em função do porte e da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo conter:

I - descrição das instalações da barragem e das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento, de condições potenciais de ruptura da barragem ou de outras ocorrências anormais;

III - procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV - programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos;

V - atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

VI - medidas específicas, em articulação com o poder público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VII - dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado;

VIII - delimitação da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Segurança Secundária (ZSS), a partir do mapa de inundação referido no inciso

XI do caput do art. 8º desta Lei;

IX - levantamento cadastral e mapeamento atualizado da população existente na ZAS, incluindo a identificação de vulnerabilidades sociais;

X - sistema de monitoramento e controle de estabilidade da barragem integrado aos procedimentos emergenciais;

XI - plano de comunicação, incluindo contatos dos responsáveis pelo PAE no empreendimento, da prefeitura municipal, dos órgãos de segurança pública e de proteção e defesa civil, das unidades hospitalares mais próximas e das demais entidades envolvidas;

XII - previsão de instalação de sistema sonoro ou de outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pelo órgão fiscalizador;

XIII - planejamento de rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização.

##### SEÇÃO II - DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PAE.

Art. 27. O PAE deverá ser elaborado, implementado e operacionalizado pelo empreendedor para barragens novas, antes do início do primeiro enchimento, devendo estar disponível para utilização.

Art. 28. O PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e-mails dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham se alterado no período.

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 30.

Art. 29. O PAE deverá ser revisto periodicamente, a critério do órgão fiscalizador, nas seguintes ocasiões:

I - quando o relatório de inspeção ou a Revisão Periódica de Segurança de Barragem assim o recomendar;

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de acidente ou desastre;

III - quando a execução do PAE em exercício simulado, acidente ou desastre indicar a sua necessidade;

IV - em outras situações, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

##### SEÇÃO III - DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAE

Art. 30. O PAE, quando exigido, deverá estar disponível, além do estabelecido no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 alterada pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020:

I - na residência do coordenador do PAE;

II - nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAE;

III - nos organismos de Defesa Civil dos municípios e estados abrangidos pelo PAE;

IV - nas instalações dos empreendedores de barragens localizados na área afetada por um possível rompimento.

Parágrafo único. O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridades públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do PAE.

##### SEÇÃO IV - DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa a segurança da barragem e/ou de áreas no vale a jusante, dever-se-á avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

I - nível de resposta 0 (verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II - nível de resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III - nível de resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

IV - nível de resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§ 1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem.

Art. 32. Cabe ao empreendedor da barragem:

I - providenciar a elaboração do PAE;

II - promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III - participar de simulações de situações de emergência, em conjunto com prefeituras, Defesa Civil e população potencialmente afetada na ZAS;

IV - designar, formalmente, o Coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V - detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

VI - emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);

VII - executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;

VIII - alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais

ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;

IX - estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre

procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;

X - providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, conforme o artigo 33 desta Instrução Normativa.

##### SEÇÃO V - DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 33. Uma vez terminada a situação de emergência, o Coordenador do PAE deverá providenciar a elaboração do Relatório de Encerramento de Emergência, em até 60 dias, contendo:

I - descrição detalhada do evento e possíveis causas;

II - relatório fotográfico;

III - descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;

IV - indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;

V - consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;

- VI - proposições de melhorias para revisão do PAE;  
VII - conclusões sobre o evento; e  
VIII - ciência do responsável legal pelo empreendimento;

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada à SRH cópia do Relatório de Encerramento da Emergência, em meio digital através do e-mail: segurancadebarragens@srh.ce.gov.br, assim que concluído.

#### CAPÍTULO IX - DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 34. Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, do PAE, da RPSB, da ISE e da ISR deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção ou inspeção de barragens compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e deverão recolher Anotação de Responsabilidade Técnica destes serviços.

Art. 35. A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

#### CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o PSB, o PAE, quando exigido, e realizar o primeiro RPSB no prazo máximo de dois anos, a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 37. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ensejará ao infrator as penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 38. Revoga-se a Portaria nº 2747 de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE no dia 19 de dezembro de 2017, Série 3 - Ano IX, nº 236, página 61 e a Portaria nº 101, de 14 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE no dia 17 de janeiro de 2020, Série 3 - Ano XII, nº 012, página 34.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH, em Fortaleza, aos 09 de março de 2022.

Francisco José Coelho Teixeira  
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS  
\*\*\* \*\*

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº03/2022/SRH PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº02926707/2021

NATUREZA DO SERVIÇO: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA. OBJETO DA LICITAÇÃO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA A ATUAÇÃO COMO ENGENHEIRO, CONFORME A MODALIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DO LIVRO AMARELO (YELLOW BOOK) DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE ENGENHEIROS DE CONSULTORIA – FIDIC, EDIÇÃO 2017, PARA O DESIGN (PROJETO EXECUTIVO) E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR BANABUIÚ – SERTÃO CENTRAL (SAB-SC), INTEGRANTE DO PROJETO MALHA D'ÁGUA. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Solicitação de Propostas – SDP Nº 01, método Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), originada pelo Aviso de Manifestação de Interesse nº 20200001/CEL04/SRH e seus Anexos, conforme Processo Administrativo Nº 02926707/2021. AUTORIZAÇÃO: Pela presente Ordem de Serviço, de acordo com o Contrato Nº 02/PSGH/SRH/CE/2022, vimos autorizar sua execução. CONSÓRCIO EXECUTOR: **CONSÓRCIO TPF ENGENHARIA LTDA/KL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.** PRAZO CONTRATUAL: 72 (setenta e dois) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço. VALOR CONTRATADO: R\$ 23.918.579,28 (vinte e três milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO: Comissão 01, responsável pelos Estudos e Planos Socioambientais, Adahil Pereira de Sena (SRH); Moacir de Lima (SRH); Robervânia da Silva Barbosa (CAGECE); Delano Sampaio Cidrack (CAGECE). Especialistas para Apoio à Comissão: Luiz Carlos Rocha da Mota (SRH); Maria Alice Guedes (SRH); Jacira Marta Vieira (SRH); Alisson Carlos Melo Oliveira (CAGECE); Samia Regia Silva de Andrade Comissão (CAGECE). Comissão 02, responsável pelo Design (Projeto Executivo): Rômulo Saboya Ribeiro (SRH); Gianni Peixoto Bezerra Lima (SRH); Raul Tigre de Arruda Leitão (CAGECE). Especialistas para Apoio à Comissão: Luciano Alves Falcão (SRH); Rosianny Fernandes das Chagas (SRH); Wellington Santiago Lopes (CAGECE); Ana Maria Roberto Moreira (CAGECE). Comissão 03, responsável pela Execução das Obras: Norberto Aguiar Montezuma de Carvalho (SRH); Marcelo Henrique A Mendes (CAGECE); Lacordaire Lins Pinheiro (CAGECE). Especialistas para Apoio à Comissão: Luciano Alves Falcão (SRH); Reginaldo Paula Pessoa de Azevedo (SRH); Rosianny Fernandes das Chagas (SRH). ORIGEM DOS RECURSOS: As despesas decorrentes da execução deste Contrato ocorrerão por conta dos recursos oriundos do Acordo de Empréstimo nº 9006-BR - Projeto de Segurança Hídrica e Governança (Projeto de Apoio à Melhoria da Segurança Hídrica e Fortalecimento da Inteligência na Gestão Pública do Estado do Ceará), através da dotação orçamentária: 29100005.18.544.732.10987.15.449035.24849.1. Assinado em Fortaleza, 07 de março de 2022, por Francisco José Coelho Teixeira, Secretário dos Recursos Hídricos e recebido por 07 de março de 2022, Adonai de Sousa Porto, Consórcio TPF Engenharia Ltda/KL Serviços de Engenharia S/A. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 17 de março de 2022.**

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

#### TERMO DE APOSTILAMENTO Nº05 AO CONTRATO Nº05/SRH/CE/2017

Nesta data, em cumprimento ao disposto na Cláusula Quinta do Contrato nº 05/SRH/CE/2017, e com fundamento nos arts. 54, 55, III e 65, §8º, da Lei 8.666/93, faço **apostilamento ao referido contrato**, celebrado entre a SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS e **CRIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**, cujo objeto é **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DO SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES, COM REPOSIÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL e na proposta da CONTRATADA, da variação do valor contratual para fazer face a reajuste de preços previsto no contrato e no instrumento editalício, contado da data da apresentação da proposta, ocorrida em 24 de novembro de 2021. Refere-se o presente reajuste ao período de Novembro de 2020 a outubro de 2021. Com o reajuste o valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 3.635,57 (três mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme Processo Administrativo nº 11089910/2021. Assinado em Fortaleza, 15 de março de 2022, por FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, Secretário dos Recursos Hídricos. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 17 de março de 2022.**

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

\*\*\* \*\*

#### TERMO DE APOSTILAMENTO Nº01 AO CONTRATO Nº04/SRH/CE/2021

Nesta data faço **APOSTILAMENTO para inclusão da dotação orçamentária** número, 29100005.17.544.732.10661.03.449039.28282.1 ao Contrato n.º 04/SRH/CE/2021, celebrado entre a SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS – SRH e a Empresa, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, cujo objeto é **serviço de gerenciamento incluindo abastecimento e serviços de veículos e equipamentos, com a utilização de cartão magnético ou eletrônico em rede de serviços especializada e em caminhões comboio, de acordo com o art. 65, § 8º, da lei n.º 8.666/1993, consoante o processo administrativo n.º 02359804/2022. Assinado em Fortaleza, 17 de março 2022, por FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA, Secretária dos Recursos Hídricos. SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, em Fortaleza, 17 de março de 2022.**

Ricardo Veras Paz  
COORDENADOR JURÍDICO

#### FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

##### EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº16/2021

I - ESPÉCIE: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16/2021 - FUNCHEME / CONCRETIZA; II - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCHEME - CNPJ Nº 07.191.406/0001-48; III - ENDEREÇO: Av. Rui Barbosa Nº 1246 – Aldeota – Fortaleza – CE; IV - CONTRATADA: **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA. - ME** - CNPJ Nº 69.718.567/0001-02; V - ENDEREÇO: Rua Romeu Martins Nº 855, 2º Pavimento -Sala 19-Bairro - Montese-Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, § 1º, inciso II e § 2º da Lei Federal Nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, e o que consta no processo administrativo Nº 02551373 / 2022 - FUNCHEME; VII- FORO: Comarca de Fortaleza-CE; VIII - OBJETO: **Prorrogar o prazo** de execução do Contrato Nº 16/2021, a partir do dia 17 de março de 2022 até 16 de abril de 2022; IX - VALOR GLOBAL: Permanece inalterado; X - DA VIGÊNCIA: Prazo de execução do objeto contratual até 16 de abril de 2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Nº 16/2021, que não foram expressamente alteradas por este Termo Aditivo.; XII - DATA: Fortaleza, 15 de março de 2022; XIII - SIGNATÁRIOS: Eduardo Sávio Passos Rodrigues Martins -Presidente da FUNCHEME - CONTRATANTE e Vanderlene Coêlho Sampaio- Sócia Proprietária da Empresa CONCRETIZA- CONTRATADA.

Maria Lindalva de Assis Rêgo  
ADVOGADA- ASJUR

\*\*\* \*\*

